



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO WASNY DE ROURE

Gabinete 05 2º andar - Tel: 3348-8052 - Fax: 3348-8053



PROJETO DE LEI Nº 11 1897 /2014

(Do Sr. Deputado Wasny de Roure)

L I D O
Em, 06/05/14
[Assinatura]

Institui o Estatuto do Parto Humanizado no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Estatuto do Parto Humanizado com o objetivo de assegurar melhor assistência às mulheres em seu período gravídico-puerperal nas instituições públicas e privadas de saúde do Distrito Federal.

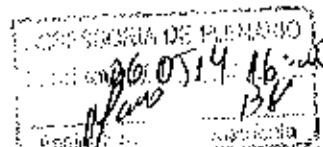
Art. 2º O Parto humanizado compreende os seguintes direitos da mulher em seu período gravídico-puerperal:

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1897 / 2014

Folha Nº 01 RITA

- I – ter a sua privacidade respeitada e ser tratada com dignidade;
- II – ser ouvida, ter suas dúvidas esclarecidas e receber todas as informações e explicações que desejar, em especial as que impedem de optar pelo parto normal, quando couber;
- III – dispor de acompanhante de sua escolha, independente do sexo, durante o trabalho de parto, parto e pós parto;
- IV – escolher a melhor posição durante o trabalho de parto a para o parto ser incentivada a adotar posições como sentada ou de cócoras, mais favoráveis à boa evolução do parto;
- V – ter acesso a métodos não farmacológicos para conforto e alívio da dor, como massagens, banhos, cavalinho, bola, entre outros;
- VI – não ser submetida, bem como seu bebê, a intervenções e procedimentos desnecessários;
- VII - receber apoio físico e emocional de Doula, durante o trabalho de parto, parto e pós parto, sempre que solicitar;



[Assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO WASNY DE ROURE

Gabinete 05 2º andar - Tel: 3348-8052 - Fax: 3348-8053



VII – que, estando seu bebê sadio, lhe seja facultado contato pele-a-pele precoce e prolongado com seu bebê logo após o nascimento e que sejam propiciadas condições para amamentação na primeira hora de vida, ainda no local do parto.

§1º a presença da Doula deve ser considerada independente do acompanhante e não acarretará ônus adicional à instituição;

§2º a atuação da Doula, registro de ocupação nº 3221-35, terá como base as atribuições descritas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º a presença do acompanhamento na enfermaria, no quarto ou apartamento obedecerá aos seguintes requisitos:

I – será precedida de informação da mulher grávida à direção do estabelecimento, indicando nome, endereço e grau de parentesco da pessoa designada;

II – no caso de serviço privado, todo e qualquer pagamento de despesa decorrente deste pagamento será efetuado pelo acompanhante, sem qualquer ônus para o estabelecimento hospitalar, inclusive aqueles relativos às refeições;

III – os atos praticados pelo acompanhante nas dependências da instituição serão de sua inteira responsabilidade.

Art. 4º A assistência à mulher em trabalho de parto será realizado por enfermeira/o especializada/o em obstetrícia e técnica/o de enfermagem, com apoio de Doula.

Art. 5º As atividades educativas/ cursos pré-natais incluirão orientações sobre partos e pós-parto humanizados, extensivas aos futuros acompanhantes;

§ único - A mulher grávida deve ser incentivada a fazer um plano de seu parto, sendo este comunicado à equipe de atendimento ao seu parto.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se a lei nº 3.090 de 9 dezembro de 2002.

JUSTIFICATIVA

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1897/2014

Folha Nº 02 RMA

Com o desenvolvimento do conhecimento médico – a obstetrícia – o parto foi deixando de ser um evento natural e biológico, conduzido pela própria mulher, para se transformar em uma intervenção puramente médica. De acontecimento domiciliar, apoiado por mulheres que detinham um conhecimento prático, transformou-se em evento hospitalar. Esse processo de medicalização do parto foi marcado pelo afastamento da mulher do controle



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASNY DE ROURE

Gabinele 05 2º andar - Tel: 3348-8052 - Fax: 3348-6053



do ato de parir, pela incorporação de tecnologia e pelo desenvolvimento de uma série de intervenções, como a mudança d posição vertical e cócoras para a horizontal (mais fácil para a aplicação de técnicas médicas), a introdução do fórceps, entre outros.

O resultado desse processo tem configurações dramáticas no Brasil com taxas muito elevadas de cirurgia cesariana, acima de 50% e, portanto, bastante superior ao índice preconizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) que é de 15%. A situação do Distrito Federal não é diferente, com taxas da ordem de 52%.

Para fazer frente a isso, diversas instituições, entidades e movimentos feministas passaram a defender uma série de mudanças sob o lema da humanização do parto. Um marco nesse processo foi a Carta de Fortaleza, da OMS. A carta recomenda a participação das mulheres no planejamento e avaliação dos programas, a liberdade de posições de parto, a presença de acompanhantes, o fim dos edemas, raspagens e amniotomia, a abolição do uso de rotina da episiotomia e da indução o parto. O documento ressalta que as menores taxas de mortalidade perinatal estão associadas a índices de cirurgia cesariana abaixo de 10%, e que nada justifica valores acima de 15%, como no Brasil.

No Distrito Federal, foi a provada a Lei nº 3.030 de 9 de dezembro de 2002, que institui o parto solidário e prevê o direito ao acompanhante e, no plano federal, a Lei nº 11.108 de 7 de abril de 2005, que altera a Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990, para garantir às mulheres em trabalho de parto, parto e pós- parto o direito à presença de acompanhante, no âmbito do Sistema único de Saúde – SUS.

Sem embargo, tanto a Lei Federal quanto a Lei Distrital apresentam limitações em relação ao direito ao acompanhante. Enquanto a primeira limita esse direito apenas aos serviços vinculados ao SUS, mas garante o acompanhamento durante todo o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, a segunda contempla os serviços públicos e privados, porém restringe o acompanhamento apenas ao período do trabalho de parto.

Além disso, não estão previstos outros direitos fundamentais para que se configure uma assistência ao parto humanizada, como o direito à privacidade e ai tratamento digno, direito a receber todas as informações que necessitar, direito a se movimentar durante o trabalho de parto e direito a receber o apoio da Doula, se assim desejar, entre outros.

É importante ressaltar que a participação das Doulas no apoio à mulher em trabalho de parto, parto e pós-parto, e ao acompanhante é recomendada pela OMS e Ministério da Saúde, em função dos benefícios que ela acarreta: redução da duração do trabalho de parto; redução



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASNY DE ROURE

Gabinete 05 2º andar- Tel: 3348-8052 – Fax: 3348-8053




do uso de medicamento para alívio da dor; redução do número de cirurgias cesarianas; menor incidência de depressão pós-parto; e maior proporção de mães que amamentam nas primeiras semanas de vida dos recém-nascidos. A profissão de Doula está incluída na Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego, no grupo dos “tecnólogos e técnicos em terapias complementares e estéticas, sob número 3221-35.

Por último, é preciso em nome da boa técnica legislativa, substituir a Lei nº 331 de 8 outubro de 2002, que institui o parto solidário e que prevê o direito ao acompanhante, mas que teve parte do seu corpo considerado inconstitucional pela ADI nº 2007 00 2 013640-6 – TJDF (Diário de Justiça, de 13/08/2008 e 18/11/2008), por uma versão que mantenha o teor em vigor e acrescente novos direitos à mulher em seu ciclo gravídico puerperal, alterando o termo “parto solidário” por “parto humanizado”, mais adequado para o tema em questão.

É, portanto, com o objetivo de contribuir para a humanização desse processo tão importante para a saúde das mulheres e crianças que apresento este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,


WASNY DE ROURE
Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 897/2014
Folha nº 04 RITA



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 3.090, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2002

(Autoria do Projeto: Deputados Wilson Lima, Maninha e outros)

Institui no Distrito Federal a modalidade de "Parto Solidário", com o objetivo de assegurar melhor assistência às parturientes, e concede gratuidade no Sistema de Transporte Público Coletivo, no Sistema de Transporte Alternativo e na Companhia do Metropolitano do Distrito Federal para as gestantes a partir do sétimo mês de gravidez.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º É criada a modalidade de "Parto Solidário" com o objetivo de assegurar melhor assistência às parturientes nas instituições públicas e privadas de saúde no âmbito do Distrito Federal, bem como garantir a gratuidade para as gestantes a partir do sétimo mês de gravidez no Sistema de Transporte Público Coletivo, no Sistema de Transporte Alternativo e na Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô. *(Expressão "bem como garantir a gratuidade para as gestantes a partir do sétimo mês de gravidez no Sistema de Transporte Público Coletivo, no Sistema de Transporte Alternativo e na Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô" declarada inconstitucional: ADI nº 2007 00 2 013640-6 – TJDF, Diário de Justiça, de 13/8/2008 e de 18/11/2008.)*

§ 1º O "Parto Solidário" é entendido como o direito da parturiente de dispor de acompanhante durante o trabalho de parto.

§ 2º A gratuidade de que trata o caput será normalizada em ato do Departamento Metropolitano de Transporte Urbano – DMTU, com efeito sobre o Sistema de Transporte Público Coletivo e o Sistema de Transporte Alternativo e a Companhia do Metropolitano. *(Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 2007 00 2 013640-6 – TJDF, Diário de Justiça, de 13/8/2008 e de 18/11/2008.)*

§ 3º Cabe à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal a emissão do passe para acesso ao transporte do metrô, pelo prazo de sessenta dias, a contar do atestado passado pelo profissional médico. *(Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 2007 00 2 013640-6 – TJDF, Diário de Justiça, de 13/8/2008 e de 18/11/2008.)*

§ 4º A gratuidade de circulação no Sistema de Transporte Público Coletivo e no Sistema de Transporte Alternativo será assegurada mediante a apresentação de identidade marcada com a inscrição "Gestante". *(Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 2007 00 2 013640-6 – TJDF, Diário de Justiça, de 13/8/2008 e de 18/11/2008.)*

Art. 2º A permanência de acompanhante na enfermaria, no quarto ou no apartamento será precedida de solicitação da parturiente à direção do estabelecimento, indicando nome, endereço e grau de parentesco da pessoa designada.

Art. 3º A parturiente, ou seu representante legal, assume inteira responsabilidade pelos atos praticados por seu acompanhante nas dependências da instituição.

Art. 4º Os cursos pré-natais, ministrados por instituições de saúde ou entidades religiosas, incluirão orientações pós-parto extensivas aos futuros acompanhantes.

Art. 5º Todo e qualquer pagamento de despesa objeto deste acompanhamento será efetuado pelo acompanhante, independentemente do grau de parentesco, e correrá única e exclusivamente por sua conta, sem qualquer ônus para o estabelecimento hospitalar, inclusive aqueles relativos às refeições.

Art. 6º O acompanhante deverá submeter-se à avaliação médica tão logo seja aprovada a sua permanência conforme solicitação prevista no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Sendo negativa a autorização médica, a parturiente deverá indicar outro acompanhante no prazo hábil.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 2002

DEPUTADO GIM ARGELLO

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 20/12/2002.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1897/2014
Folha Nº 05 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Distribuição do PL nº 1.897/2014, que "INSTITUI O ESTATUTO DO PARTO HUMANIZADO NO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Ao Protocolo Legislativo e, após, ao SACP, para as devidas providências, inclusive encaminhamento, para análise de mérito, à CESC (art. 69, I, "a", "d" e "e", do RICLDF), e, para análise de mérito e admissibilidade, à CEOF (art. 64, II, "a", e art. 64, II, caput, do RICLDF) e à CCJ (art. 63, III, "b" e "d", e art. 63, I, do RICLDF).

Brasília-DF, 08/05/2014.

FELIPE TRICHES
Consultor Legislativo
Matrícula nº 16.786-01

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1897/2014
Folha Nº 06 RITA